



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003888-65.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003888-65.2024.8.26.0509

Voto nº 27881

Agravante: Antonio José dos Santos Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime por ausência de lapso objetivo. O agravante alega que a decisão antecipada contraria os princípios da celeridade e economia processual, sustentando o direito à análise periódica e individualizada de sua situação processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cumpre pena unificada de 36 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão, com previsão de término em 2042, e o lapso para progressão de regime está previsto para 3 de julho de 2031.

4. O agravante não cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime, sendo desnecessária a análise do requisito subjetivo neste momento processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime depende do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. A análise do requisito subjetivo é desnecessária se o requisito objetivo não for cumprido.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Antonio José dos Santos Junior** contra a decisão copiada às fls. 04, a qual indeferiu que indeferiu pedido de progressão de regime por ausência de lapso objetivo.

Inconformado, pretende o agravante a reforma da referida decisão, a fim de que seja progredido ao regime semiaberto. Alega que a decisão judicial antecipada de indeferir o pedido de progressão, sem a devida análise do comportamento carcerário do agravante, contraria os princípios da celeridade e economia processual. Sustenta que o reeducando possui direito à análise periódica e individualizada de sua situação processual, levando-se em conta o comportamento e os esforços de ressocialização (fls. 01/03).

Ofertada contraminuta (fls. 08/09), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 10) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 38/39).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Da análise dos documentos juntados às fls.

30/34, verifica-se que o sentenciado cumpre pena unificada de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos artigos: 157 § 2º, incisos I, II e V (quatro vezes) cc. 71 *caput*; 148 *caput* e 180 *caput* ambos cc 29 *caput*; 157 § 3º, 2ª parte, todos do Código Penal; e, ainda, artigos 330 do Código Penal e 309 *caput* da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 *caput* do Código Penal.

Iniciou o cumprimento em 19 de setembro de 2012, com previsão de término da pena, na forma do artigo 75 do Código penal, para 18 de setembro de 2042.

No curso da execução da pena, registra o cometimento de quatro faltas disciplinares de natureza grave, a última delas em 12 de dezembro de 2023.

Outrossim, o lapso para progressão de regime está previsto para 03 de julho de 2031.

O agravante pleiteou o avanço ao retiro semiaberto – sendo o requerimento indeferido pelo d. Juízo *a quo*, aos 11 de julho de 2024, por ausência de requisito subjetivo, confira-se :

“ (...)

Verifica-se que o sentenciado ainda não cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime, portanto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como o princípio da eficiência do serviço público, julgo antecipadamente o pedido de progressão ao regime semiaberto e o faço para indeferir, ante a ausência do requisito objetivo que será preenchido somente em 03/07/2031 (...)" (sic)

Sem razão o agravante.

Os elementos informativos encartados aos autos não demonstram o cumprimento do quesito objetivo pelo sentenciado para deferimento da progressão ao regime semiaberto, eis que, como mencionado, somente atingirá o lapso temporal no ano de 2031.

E, diversamente do pretendido pela defesa, despicienda a análise, neste momento processual, acerca do requisito subjetivo, porquanto não cumprido o quesito temporal.

Vale lembrar que o artigo 112 da Lei de Execução Penal determina que, ao cumprimento de AMBOS OS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUESITOS, terá o custodiado direito a avançar na execução de suas penas.

Portanto não há que se falar em progressão, para aquele que não preenche o requisito objetivo.

De rigor, pois, a manutenção da decisão guerreada.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR